DELIBERAÇÃO PA00 - 84/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5929/2013
PROTOCOLO	**:** 1415940
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – ENVIO DE DOCUMENTOS – RESULTADOS FINAIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A constatação de que os resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais, e que os limites constitucionais e legais foram observados, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal e do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, motivam a emissão de parecer prévio favorável a sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, devendo ser realizada a intimação do resultado do julgamento aos interessados.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Luiz de David - Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 21051/2015, peça nº 67, concluiu que as contas **oferecem** condições de receber parecer prévio favorável à aprovação.

A Auditoria, por meio do parecer 18173/2017, peça nº 71, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO.**

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação 3ª PRC – 12003/2018, peça nº 72, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal TC/20601/2012 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária TC/03182/2012.

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município no montante de R$ 26.835.000,00 (vinte e seis milhões oitocentos e trinta e cinco mil reais), e no transcorrer do exercício, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando a Dotação Inicial para R$ 27.705.000,00 (vinte e sete milhões setecentos e cinco mil reais) em conformidade com os registrado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 42, fls.840.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2012 apresentou a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de **R$ 4.380.857,97** (quatro milhões trezentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete

centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de **R$ 676.445,28** (seiscentos e setenta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme demonstradas abaixo:

VARIAÇÕES		
TÍTULOS	**ATIVAS**	**PASSIVAS**
RESULT. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Receitas/Despesas	27.360.049,72	26.100.718.37
Interferências Ativas/Passivas	8.465.827,25	12.772.385,72
Mutações Patrimoniais	4.278.392,78	4.970,92
Independentes da Execução Orçamentária	**3.637.551,64**	**4.187.301,10**
Soma das Variações	**43.741.821,39**	**43.065.376,11**
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit Verificado		676.445,28
TOTAL GERAL	**43.741.821,39**	**43.741.821,39**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual **acima** do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, **cumprindo** com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**19.887.221,78**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**2.983.083,26**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas – MDE	**6.029.876,99**	**30,32**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 46,37% (cinquenta e seis inteiros e trinta centésimos por cento) da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**28.589.284,48**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**15.438.213,62**	**54,00**
Despesa Realizada	**13.256.223,19**	**46,37**

Conforme o demonstrativo acima evidencia, o Poder Executivo aplicou 46,37% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, cumprindo assim o artigo 20, III, b da Lei Complementar 101/2000.

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	**18.576.171,81**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.300.332,03**	**7,00**
Total do Repasse	**1.033.328,43**	**5,56**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15% (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 30,61% (trinta inteiros e sessenta e um centésimos por cento), portanto, acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**19.887.221,78**	**100,00**
Limite Constitucional	**2.983.083,27**	**15,00**
Despesas Realizadas	**6.085.715,70**	**30,61**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição

Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal à época, CPF nº 286.594.811-00, obtenham o **"PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO",** conforme art. 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão do Sr. Edson Luiz de David.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. KGG /DSSM